



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Neto Evangelista.

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

**ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO
MEIO AMBIENTE MARINHO E CONTROLE DE
POLUIÇÃO DAS ÁGUAS POR NAVIOS E
EMBARCAÇÕES EM ATIVIDADE NOS PORTOS DO
ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º Esta lei especifica e regulamenta as medidas para controle da segurança e proteção do meio ambiente, especificamente para a prevenção da Poluição do ambiente marinho por óleo.

Art. 2º Esta lei é aplicável a todas as embarcações estrangeiras e às embarcações nacionais com mais de 500 AB (Gross Tonnage ou Arqueação Bruta) que naveguem, atraquem ou operem em águas jurisdicionais brasileiras, como medida de controle de acidentes ambientais por derramamento de óleo no mar.

Art. 3º Os navios e embarcações não poderão realizar qualquer descarga no mar de óleo ou de misturas oleosas. Qualquer óleo ou mistura oleosa deverão ser retidos a bordo para uma descarga posterior para instalações de recebimento.

Art. 4º Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidades ou concentrações que sejam perigosas para o meio ambiente marinho, ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com a finalidade de ocultar as condições da descarga especificada nesta norma.

Art. 5º Os navios e embarcações deverão ter um Livro de Registro de Óleo a bordo, onde deverá ser registrada qualquer descarga ou vazamento de óleo, devendo os cálculos para verificação do volume atender à metodologia estabelecida nas normas internacionais existentes.

Art. 6º Os navios e embarcações deverão ter a bordo um Plano de Emergência de Bordo Contra a Poluição por Óleo.

Art. 7º Os navios e embarcações que estiverem fundeados em águas abrigadas de jurisdição dos portos do Estado deverão anexar em seu Plano de Emergência de Bordo Contra a Poluição por Óleo uma declaração de prontidão a emergência, emitida por empresa brasileira regularmente cadastrada no órgão federal para o exercício de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e apta a realizar resposta a emergência por vazamento de óleo.

Parágrafo Primeiro: A entidade indicada no caput deste artigo, deverá ter registro na Antaq, cadastro técnico federal – AIDA, certificação ISO 9001, 14001 e 18001 para prontidão e resposta a emergência ambiental, além de equipe treinada em IMO I e II por entidade com mais de 05 anos de experiência.

Parágrafo Segundo: A Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá regulamentar o credenciamento das empresas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 8º Os navios e embarcações que estiverem atracados nos portos do Estado deverão providenciar a instalação de barreiras de contenção de óleo para o período de permanência no porto, sempre que tecnicamente possível. Quando não for, um contrato preventivo deve estar em vigor com uma empresa devidamente cadastrada no Órgão Estadual.

Parágrafo Único: É vedada a instalação de barreiras de contenção pelos próprios Navios e Embarcações, por agentes potencialmente poluidores e pelos agentes responsáveis pela movimentação (embarque/desembarque) da carga transportada ou por qualquer outra instituição que faça parte de seus grupos econômicos.

Art. 9º Os navios e embarcações que atracarem ou fundearem nos portos do Estado deverão apresentar um certificado de Não Poluição para a regular emissão do passe de saída.

Parágrafo Único: A emissão do certificado de Não Poluição deverá conter elementos comprobatórios de que o Navio ou Embarcação não incorreu em descarga ou vazamento de óleo durante o período de estadia nos portos do Estado e somente poderá ser realizada por entidade cadastrada para Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 10º Os certificados de Não Poluição somente poderão ser emitidos quando não houver indícios de vazamento ou descarga irregular de óleo durante o período de fundeio e/ou atracação nos portos do Estado.

Parágrafo Primeiro: As entidades não poluidoras são obrigadas a comunicar, imediatamente, a todas as Autoridades competentes, todo e qualquer incidente verificado durante a permanência dos navios e embarcações nas áreas de fundeio ou atracadouros dos portos do Estado.

Art. 11º Os navios e embarcações que tiverem registrado qualquer incidente de poluição por vazamento ou descarga irregular de óleo, deverão proceder com a recolha do óleo e a limpeza imediata do perímetro contaminado.

Art. 12º Os navios e embarcações cuja poluição for registrada, somente serão autorizados a saírem dos portos do Estado mediante apresentação de Relatório de Resposta a

Emergência emitido por entidade cadastrada para Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 13º Os procedimentos de apuração dos acidentes e das infrações legais, bem como as penalidades e multas aplicáveis, estão devidamente previstas e regulamentadas nas normas vigentes, sem prejuízo de quaisquer outras que possam vir a ser editadas.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor 30(trinta) dias após sua publicação.

**Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís,
11 de março de 2025.**

NETO EVANGELISTA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a implementação de uma norma de Controle e Proteção Ambiental, que constitui medida prevista na legislação Brasileira e compatível com os termos da Lei nº 9.966 de 28 de Abril de 2000 para a prevenção e combate à poluição no mar e os termos do Decreto Nº 10.980 de 25 de Fevereiro de 2022, combinados com as Normas da Autoridade Marítima NORMAM-204/DPC e NORMAM-401/DPC, e com a Resolução da ANVISA - RDC Nº 72, de 29 de Dezembro de 2009, além das Convenções Internacionais: CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969; OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990; Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS); e Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, todas ratificadas pelo Brasil, com vistas a melhorar o controle de Poluição sobre as operações de navios e embarcações em águas jurisdicionais brasileiras.

Considerando que, apesar da quantidade de normas e convenções para preservação dos mares e do ambiente marinho, a qualidade das águas das áreas portuárias do Estado continua sendo prejudicada pela Poluição causada pelo tráfego dos Navios e Embarcações estrangeiras que exploram o comércio através dos portos do Estado;

Considerando que os comandos legais, acima mencionados, para prevenção da Poluição por óleo e por espécies invasoras trazidas na água de lastro, são de natureza procedimental, ou seja, atribuem aos próprios Navios e Embarcações (Potenciais Poluidores) ou a seus mandatários, a adoção das medidas de prevenção e combate à Poluição;

Considerando que os mecanismos legalmente previstos para garantir que os procedimentos de prevenção e combate à Poluição são de natureza documental, ou seja, consistem na análise de informações e documentos fornecidos pelos próprios Navios e Embarcações (Potenciais Poluidores);

Considerando que a fiscalização dos procedimentos de prevenção e combate à Poluição é de natureza discricionária das Autoridades, ou seja, as inspeções dependem de uma

avaliação subjetiva dos agentes e estão condicionadas a limitações de contingente e limitações orçamentárias dos entes competentes;

Considerando ainda que a grande maioria dos Navios e Embarcações que operam em águas jurisdicionais brasileiras têm seu registro sob bandeiras de conveniência, ou seja, cada Navio e Embarcação representa uma empresa, as quais são constituídas em paraísos fiscais, o que garante o anonimato dos proprietários e torna inexecutível a aplicação de multas e sanções em caso de crimes ambientais.

A Lei de Controle e Proteção Ambiental estabelece, portanto, a adoção de determinações específicas para garantir a eficácia das medidas de prevenção existentes, garantindo o efetivo combate da Poluição marinha por Navios e Embarcações, enquadrando-se como mecanismo essencial para a preservação dos mares e oceanos com objetivo de garantir a efetividade das normas internacionais de Controle a introdução de espécies invasoras, estabelecer medidas Preventivas contra derrames de óleo no mar, melhorar a capacidade de fiscalização das atividades poluidoras em ambiente marinho, aumentando o nível de segurança contra acidentes ambientais no Estado;

De um modo geral, cada ente federativo com a competência que lhes é conferida, dispõe de políticas e atribuições legalmente estabelecidas, e ocupa-se dos seus processos de forma autônoma. Contudo, é inevitável e indispensável a estreita cooperação entre as diferentes instituições que atuam na segurança e proteção dos mares, com vistas a tornar a legislação eficiente e eficaz a nível local, nacional, regional e internacional, bem como garantir a execução, fiscalização e sanção dos agentes responsáveis;

Assim, em atenção à relevância do tema, é que solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta casa para a aprovação da presente propositura.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 11 de março de 2025.

NETO EVANGELISTA

Deputado Estadual